

PROCESSO Nº : 21.926-6/2009
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, observo que os requisitos de admissibilidade da presente consulta foram preenchidos, conforme previsão do artigo 232, inciso II do Regimento Interno e no artigo 48, *caput* da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito da presente consulta, penso que os Pareceres da Consultoria Técnica e o Ministério Público de Contas responderam em tese e de forma clara o assunto questionado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis, e que atenderam de forma satisfatória a função de orientação ao jurisdicionado que este Tribunal deve exercer.

A Constituição Federal de 1988 instaurou, por meio do artigo 39, Regime Jurídico Único para os trabalhadores da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações Públicas, com a obrigatoriedade da realização de concurso público, admitindo-se, por exceção, as hipóteses dos ocupantes dos cargos em comissão e dos contratados por prazo determinado. Não foram incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, porque estas sempre tiveram um regime funcional celetista.

No caso em questão, o Município de Rondonópolis regulamentou o conteúdo do Regime Jurídico Único por meio da Lei Municipal nº 1752, de 17/08/1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Municipais, que em seu artigo 211, § 1º prescreve o seguinte:

Art. 211 O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da consolidação das leis do trabalho (CLT) sobre as vantagens do regime instituído por esta lei.

§1º Fica assegurado aos Servidores Públicos Municipais admitidos anteriormente a 05/10/1988, em Regime Celetista, não Estáveis, o direito de optar pelo Regime Estatutário Municipal, instituído por esta Lei.

A título de esclarecimento a instauração do Regime Jurídico Único também deu-se por meio da edição de leis em todas as esferas do poder público, na União, pela Lei nº 8112/90, no Estado de Mato Grosso, pela Lei Complementar nº 04/90.

Como bem exposto no Parecer da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, é possível a concessão de licença prêmio a servidores celetistas estáveis quando o Estatuto dos Servidores Públicos garantir expressamente esse direito àqueles que optaram pelo Regime Estatutário, a partir da data do reconhecimento da estabilidade, conforme entendimento do Ministério Público de Contas. Caso contrário, não há que se falar na possibilidade de concessão de tal benefício.

Assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, ratifico o entendimento da Consultoria Técnica, com o acréscimo sugerido pelo Douto Procurador de Contas.

VOTO

Pelo exposto, considerando as informações e a fundamentação jurídica constantes no presente processo e tendo em vista a legislação que rege a matéria, **ACOLHO** o Parecer nº 461/2010, do Ministério Público de Contas e **VOTO pelo conhecimento da presente consulta, e, no mérito, seja a mesma respondida no sentido de que:**

- O ente público pode conceder licença-prêmio para servidores efetivos, efetivados e estabilizados, desde que previsto o direito no estatuto dos servidores públicos; contando-se o prazo para a concessão do benefício, no caso de servidores celetistas estabilizados, da data do reconhecimento da estabilidade.

Voto, ainda, pela emissão na Consolidação de Entendimentos do verbete sugerido pelo Ministério Público de Contas.

Após, archive-se.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em
Cuiabá, março de 2010.

CONSELHEIRO CAMPOS NETO
RELATOR